

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2024
MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2024/FMS

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NA AV. VINICIUS DE FREITAS, LOTE 12, QD. 33, BAIRRO RODOVIÁRIO, IMÓVEL IDENTIFICADO COMO SALA 02, COM ÁREA CONSTRUÍDA/COBERTA DE 140,00 M², SANTANA DO ARAGUAIA – PA, PARA FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 74, V, da Lei n. 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto a inexigibilidade de licitação para locação de imóvel localizado na Av. Vinícius de Freitas, Lote 12, Quadra 33, Sala 02, Bairro Rodoviário, Santana do Araguaia-PA., com área construída/coberta de 140,00M², de propriedade da Senhora **Ilma Maria Vieira Alencar**, conforme testifica com a junção de cópia de escritura pública desacompanhada de Certidão Atualizada de Matrícula do **CRI** competente, bem como cópia imprestável de cédula de identidade da locadora, não se valendo de boa leitura em razão da falta de nitidez, De igual forma, Certidão de Antecedentes Criminais da locadora já vencida (**29/02/2024**), visto que a locação inicia-se em **01/Março/2024** e a validade da certidão afirma “**de até 29/02/24**”.

É o que se faz necessário relatar e passamos a análise.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pelo Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS.

Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe a artigo 73, *in verbis*.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contrato e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É imprescindível que o processo de contratação pública independe de modalidade, atenda os objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14. 133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I-documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II-estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III-parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV-demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V-comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI-razão de escolha do contratado;

VII-justificativa de preço;

VIII-autorização de autoridade competente.

Em análise aos autos, verifico o atendimento às exigências legais, dispõe, por conseguinte, no artigo 74, inciso V, prevê expressamente que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A normativa também dispõe que nas contratações com fundamento no **inciso V do artigo 74 da Lei 14.133/2021**, devem ser observados os seguintes requisitos:

I-Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. Item devidamente atendido, mediante Laudo de Avaliação acostado nos autos do processo.

II-Certificação da inexigibilidade de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objetivo. O presente item encontra-se amparado, haja vista que conforme documentos acostados, desde a justificativa da solicitação até o presente momento, comprovam a legitimidade do setor ambulatorial, no endereço legitimamente indicado no presente processo.

III-Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. Extrai-se dos autos até o presente momento que o imóvel possui as especificações necessárias para atender a demanda em conformidade com a natureza funcional da saúde do Município.

A documentação necessária a habilitação da locação do imóvel está em conformidade com os artigos 62 a 70, do referido diploma legal, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

A minuta do contrato a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre os quais destaco especificação do objeto local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fisco de contrato e foro, nos termos do art. 92, da Lei 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a convivência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria, embora verificar falhas em documentos acostados aos autos (Cert. Antecedentes Vencida e Identidade apagada), ainda assim manifesta-se pela procedência dos feitos da inexigibilidade, declarando a legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela possibilidade de Celebração do Contrato de Locação.

Diante do exposto, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, para análise final do trâmite processual.

Devolva-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para o prosseguimento do feito.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Santana do Araguaia-PA, 25 de Março de 2024.

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município